



ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PARTIR DA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHT FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Recebido em:	07/03/2026
Aprovado em:	15/06/2026

JOELCIA MARTINS DA SILVA

Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: cinha.jo@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-1774-7946>

SHEILA LYRIO CRUZ ZELMA

Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: sheilazelma@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0009-4285-0567>

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito de acesso à justiça como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais e barreiras que dificultam sua efetivação. Justifica-se a pesquisa pela relevância desse direito como instrumento para a concretização de todos os demais direitos humanos, reconhecidos em tratados internacionais e consagrados na Constituição Federal de 1988. O objetivo central é compreender como a efetivação do acesso à justiça se relaciona com a igualdade material, identificando entraves econômicos, sociais, culturais e estruturais que comprometem seu exercício. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental, contemplando doutrina, artigos científicos, tratados internacionais e decisões judiciais. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos e institucionais, como a ampliação da assistência judiciária gratuita e a atuação da Defensoria Pública, o sistema de justiça ainda enfrenta limitações, como custas elevadas, sobrecarga



processual, desigualdade no acesso a defensores, barreiras culturais e ausência de infraestrutura adequada em regiões remotas. Constatou-se que tais obstáculos não apenas restringem o ingresso formal no Judiciário, mas também comprometem a efetividade e a qualidade das decisões, perpetuando desigualdades. Conclui-se que a garantia do acesso à justiça exige políticas públicas que promovam não só a gratuidade e celeridade processual, mas também a inclusão social e informacional, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente esse direito fundamental.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direitos humanos. Barreiras.

ABSTRACT

This paper analyzes the right of access to justice as a fundamental guarantee in the Brazilian legal system, considering its historical evolution, constitutional foundations, and barriers that hinder its effectiveness. This research is justified by the relevance of this right as an instrument for the realization of all other human rights, recognized in international treaties and enshrined in the 1988 Federal Constitution. The central objective is to understand how the effective access to justice relates to substantive equality, identifying economic, social, cultural, and structural obstacles that compromise its exercise. Methodologically, a qualitative approach was adopted, with bibliographic and documentary research, encompassing doctrine, scientific articles, international treaties, and judicial decisions. The results indicate that, despite normative and institutional advances, such as the expansion of free legal aid and the work of the Public Defender's Office, the justice system still faces limitations, such as high costs, procedural overload, inequality in access to defenders, cultural barriers, and lack of adequate infrastructure in remote regions. It was found that these obstacles not only restrict formal access to the Judiciary but also compromise the effectiveness and quality of decisions, perpetuating inequalities. It is concluded that guaranteeing access to justice requires public policies that promote not only free and expedited legal proceedings but also social and informational inclusion, ensuring that everyone, regardless of their socioeconomic condition, can fully exercise this fundamental right.

Keywords: Access to justice. Human rights. Barriers.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, consagrado como direito humano fundamental pela Organização das Nações Unidas e protegido por diversos tratados internacionais, constitui um pilar essencial para a efetividade de todos os demais direitos humanos. Mais do que a simples possibilidade de ingressar com uma demanda judicial, esse direito pressupõe garantir que todos, sem distinção, possuam meios reais e eficazes para reivindicar e proteger seus direitos, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elevou o acesso à justiça à condição de cláusula pétrea, reforçando seu caráter inclusivo e vinculando-o à assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Este trabalho tem como foco a análise do acesso à justiça como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua relação intrínseca com a efetivação dos direitos humanos e a promoção da igualdade material, bem como as barreiras que dificultam sua concretização.

Apesar de sua previsão constitucional e da existência de instrumentos como a Defensoria Pública e a assistência judiciária gratuita, a realidade revela que entraves econômicos, sociais, culturais e estruturais ainda comprometem a igualdade material e a efetividade desse direito. Nesse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são os principais obstáculos à plena efetivação do acesso à justiça no Brasil e de que forma eles impactam a realização dos direitos humanos?

O objetivo central é analisar o acesso à justiça no Brasil como direito fundamental, investigando as barreiras que dificultam sua efetivação e seu impacto sobre a concretização dos direitos humanos. Para alcançar tal propósito, será necessário contextualizar o acesso à justiça como direito humano no âmbito internacional e nacional, examinar sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, identificar e descrever os fatores que dificultam sua efetividade e avaliar sua relação com a promoção da igualdade material.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando o método dedutivo. A pesquisa será fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, abrangendo obras doutrinárias, legislações nacionais, tratados internacionais, decisões judiciais e relatórios de organismos nacionais e internacionais. As fontes consultadas incluirão publicações acadêmicas, artigos jurídicos e dados oficiais que possibilitem uma compreensão crítica do tema e a identificação dos desafios para sua efetivação.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

O conceito de acesso à justiça vai além da simples possibilidade de ingressar com uma demanda judicial. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (2014) afirma que o acesso à justiça é um direito humano fundamental e um pré-requisito para a realização de todos os demais direitos.

A demanda das populações por desenvolvimento não é limitada apenas a reivindicações econômicas, mas também à justiça, à ausência de discriminação e à oferta de oportunidades, disse a relatora especial das Nações Unidas para a independência de juízes e advogados, Gabriela Knaul, à Assembleia Geral nesta quinta-feira (23). (Nações Unidas Brasil, 2014, p. 2).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 8º, estabelece que

“toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. Esse entendimento foi reiterado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no artigo 14, ao assegurar que todos têm direito a serem ouvidos, com as devidas garantias, por um tribunal competente, independente e imparcial.

Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (Organização das Nações Unidas, 1966, p. 8)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), confere conteúdo concreto ao direito de acesso à justiça, especialmente por meio do artigo 8º (garantias judiciais):

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1969).

E artigo 25 (proteção judicial):

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Brasil, 1969).

Esse acesso não se limita à formalidade do ingresso em juízo, mas compreende a existência de recursos eficazes, céleres e acessíveis, com atenção especial à proteção de grupos vulneráveis, como minorias étnicas, povos indígenas, mulheres vítimas de violência e pessoas em situação de pobreza. Assim, tanto na visão doutrinária quanto na perspectiva dos organismos internacionais, o acesso à justiça é entendido como um instrumento essencial para a efetividade dos direitos humanos, devendo ser garantido de forma substancial, e não apenas formal. (Ruiz, 2018).

O direito de acesso à justiça é um elemento instrumental da cidadania, indispensável

para a proteção de qualquer direito ameaçado ou violado. Isso significa que direitos como saúde, educação, liberdade de expressão, igualdade e propriedade somente se tornam concretos quando existe a possibilidade real de submetê-los à apreciação de um órgão jurisdicional ou a mecanismos alternativos de solução de conflitos. Assim:

A mudança de perspectiva ocorre com o welfare State, na qual se percebe a necessidade de se fazerem efetivos os direitos sociais, os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação [...]. São as ações afirmativas para assegurar os direitos sociais básicos. [...] O acesso à Justiça, nesse sentido, deve permitir um remodelamento das políticas públicas. (Vitovsky, 2015, pág. 4)

Em diversos precedentes, reafirma-se que a inexistência de recursos judiciais efetivos equivale à negação da própria dignidade humana, já que impede a reparação de violações e perpetua situações de injustiça.

O ensaio traz audaciosamente a pretensão de analisar como a privação do direito humano de acesso à Justiça fomenta o conceito de pobreza e a partir deste conceito demonstra que este direito instrumental é o último e muitas vezes o único garantidor de todos os demais direitos humanos assegurados no Ordenamento Jurídico (Silva, 2018, pág. 89).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXXV, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Esse dispositivo garante que qualquer violação ou ameaça possa ser apreciada judicialmente, permitindo que o cidadão busque tutela adequada e proporcional. Além disso, o inciso LXXIV do mesmo artigo reforça o caráter inclusivo desse direito, ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mitigando barreiras econômicas que inviabilizariam sua fruição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relação entre o acesso à justiça e o princípio da igualdade é direta e intrínseca. O artigo 5º, caput (1988), proclama que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, princípio que, para se concretizar, exige a implementação de medidas que promovam

a igualdade material. Isso significa que não basta reconhecer, no plano formal, que todos podem recorrer ao Judiciário; é necessário garantir que todos tenham condições reais de fazê-lo. (Castro, 2018).

Assinala o autor abaixo:

Segundo esse princípio as partes devem ser colocadas no mesmo pé de igualdade em todo o curso do processo. Princípio de paridade de tratamento é o princípio de igualdade, que se encontra no princípio constitucional conforme o qual todos são iguais perante a lei. (Santos, 1995, pág. 292)

A trajetória do acesso à justiça no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, revela um caminho marcado por previsões normativas pontuais e, em muitos casos, limitadas ao aspecto formal do direito de petição ou ao ingresso em juízo. Nas primeiras constituições, o enfoque recaía mais sobre a liberdade individual e as garantias processuais básicas, sem que houvesse preocupação explícita com a efetividade do acesso para todos os cidadãos, especialmente os economicamente vulneráveis. (Souza, 2016)

A Constituição de 1824, outorgada no período imperial, já assegurava, em seu artigo 179, inciso II, que “nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”, e, embora não previsse expressamente o direito de acesso à justiça, reconhecia garantias como o devido processo legal e o direito de petição ao Imperador. Tratava-se, contudo, de um modelo centralizador e excludente, restrito a uma elite alfabetizada e proprietária. (Mendes; Branco, 2012)

A Constituição de 1891, fruto da Proclamação da República, manteve o enfoque no direito de petição e no devido processo legal, mas ainda não instituiu mecanismos de assistência judiciária gratuita, o que limitava o exercício do acesso à justiça àqueles com recursos para custear advogados e custas processuais. (Mendes; Branco, 2012)

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar de forma expressa a assistência judiciária gratuita (art. 113, § 32), marcando um avanço significativo ao reconhecer a necessidade de remover barreiras econômicas para que todos pudessem acionar o Judiciário. Contudo, essa previsão foi suprimida na Constituição de 1937, de caráter autoritário, que reduziu o espaço das liberdades civis. (Souza, 2016)

A Constituição de 1946, no contexto de redemocratização, retomou e fortaleceu a previsão de assistência judiciária gratuita, reafirmando a importância da igualdade no acesso à justiça. No entanto, a aplicação prática ainda era restrita, uma vez que o aparato institucional para garantir a assistência era incipiente.

Assim vejamos:

Com a chegada ao patamar constitucional e com a criação de órgãos para prestar assistência judiciária aos necessitados, incluindo-se a gratuidade de justiça, o princípio do acesso à justiça e da assistência judiciária foram elevados como Direito e Garantias Individuais para todos os cidadãos de forma democrática. (Junior, 2016, p. 23)

Já a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, elaboradas durante o regime militar, mantiveram o direito de petição e a assistência judiciária gratuita, mas a concentração de poder e a supressão de diversas garantias democráticas comprometeram a efetividade do acesso à justiça, especialmente em causas que envolviam violações de direitos humanos pelo próprio Estado. (Souza, 2016)

A Constituição de 1967 tinha cariz centralizador e entregava ao Presidente da República copiosos poderes. Possuía um catálogo de direitos individuais, que permitia, porém, que fossem suspensos, preenchidos certos pressupostos. (Mendes; Branco, 2012, pág. 153)

Portanto, observa-se que, antes da Constituição de 1988, o acesso à justiça no Brasil possuía previsões normativas que, embora importantes, não se traduziam em plena efetividade, seja pela ausência de uma estrutura institucional robusta, seja pela falta de mecanismos que garantissem a igualdade material no exercício desse direito. Foi somente com a Carta de 1988, influenciada por tratados internacionais de direitos humanos e pelo movimento de constitucionalização dos direitos sociais, que o acesso à justiça passou a ser tratado como direito fundamental em sua dimensão ampla e inclusiva.

4 DESAFIOS E BARREIRAS À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de o acesso à justiça estar assegurado constitucionalmente e respaldado por tratados internacionais de direitos humanos, sua efetivação no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos de ordem econômica, social, cultural e estrutural, que comprometem a igualdade material no exercício desse direito.

As barreiras econômicas representam um dos principais entraves. Custas processuais, honorários advocatícios, despesas com perícias e deslocamentos podem inviabilizar a busca pela tutela jurisdicional, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Os custos elevados enfrentados pelos litigantes em um processo judicial,

juntamente com os honorários advocatícios e, em alguns casos, os pagamentos de sucumbência, tornam o acesso à justiça praticamente impossível para uma parte que possui recursos financeiros limitados (Dias; Rezende, 2024, pág. 6).

Embora a assistência judiciária gratuita e a Defensoria Pública sejam mecanismos criados para superar esse problema, a demanda supera a capacidade de atendimento, resultando em morosidade e sobrecarga institucional. (Dias; Rezende, 2024)

[...] na Justiça estadual, 154,4 milhões de habitantes têm potencial acesso aos serviços regulares das Defensorias e 11,2 milhões possuem potencial acesso à assistência jurídica prestada de forma parcial ou excepcional pelos defensores. Por outro lado, 37,4 milhões não têm acesso à Defensoria, sendo que 34,4 milhões são economicamente vulneráveis, com renda de até três salários mínimos. Ou seja, ao menos 18,4% da população brasileira não pode contar com os serviços dos defensores públicos estaduais. (Higídio, 2025)

As barreiras sociais estão relacionadas às desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos como a população em situação de rua, comunidades indígenas e quilombolas, pessoas privadas de liberdade e moradores de áreas rurais remotas. A exclusão social dificulta não apenas o conhecimento sobre direitos, mas também a confiança nas instituições, reforçando um ciclo de marginalização. (Dias; Rezende, 2024)

No campo das barreiras culturais, destacam-se fatores como o analfabetismo funcional, a baixa escolaridade e a falta de informação jurídica acessível. Muitas pessoas desconhecem os direitos que possuem ou os mecanismos disponíveis para protegê-los, o que inviabiliza a reivindicação judicial. (Direito Diário, 2025)

Por fim, as barreiras estruturais dizem respeito à própria organização e funcionamento do sistema judiciário. A morosidade processual, a sobrecarga de demandas, a carência de servidores e magistrados, a concentração de varas judiciais em áreas urbanas e a insuficiência de tecnologia e infraestrutura dificultam o acesso físico e digital à justiça. Em algumas regiões, especialmente no interior e na Amazônia Legal, a distância geográfica até uma unidade judicial é um fator impeditivo concreto. (Nogueira; Veloso, 2018)

Quanto ao aspecto funcional, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro há certos momentos processuais, em que as partes deparam-se com a necessidade de praticar atos inúteis e meramente burocráticos ao processo, isso ocorre, segundo Oliveira (2016, p. 9), porque “a estrutura organizacional do Judiciário é burocrática e hermética para o povo em geral”. Esses referidos atos geram morosidade na conclusão do processo, e consequentemente produz descrença na justiça por parte da população. (Nogueira; Veloso, 2018)

Assim, as barreiras econômicas, sociais, culturais e estruturais não apenas limitam o ingresso formal no sistema de justiça, mas também comprometem a qualidade e a efetividade das decisões proferidas, perpetuando desigualdades e afastando o ideal de um acesso à justiça pleno e universal.

5 ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Como vimos anteriormente, o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, persistem no Brasil barreiras econômicas, estruturais e culturais que dificultam sua plena efetivação. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 32), “o sistema deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs), surgem novas possibilidades de ampliação desse acesso, seja pela desburocratização de procedimentos, seja pela redução de custos e pela agilização de decisões. Contudo, tais benefícios só se concretizam quando acompanhados de inclusão digital, que, segundo Lima e Oliveira (2019), é condição indispensável para que cidadãos possam se beneficiar das inovações no sistema de justiça.

[...] a incorporação das inovações tecnológicas nas atividades dos particulares, tais como escritórios de advocacia e empresas afins, que prestam serviços no setor jurídico, tem proporcionado ganhos de produtividade substanciais, reduzindo os custos de operação do sistema e tornando-o mais eficiente, ampliando a possibilidade de que mais pessoas possam se beneficiar dele. (Lima; Oliveira, 2019, pág. 15)

Cappelletti e Garth (1988) apontaram três ondas renovatórias: a assistência judiciária gratuita, a tutela de direitos coletivos e difusos e a simplificação de procedimentos. Atualmente, há quem defenda a existência de uma quarta onda, caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias disruptivas.

A primeira onda buscou eliminar o obstáculo econômico de acesso à justiça, de modo a prover assistência judiciária gratuita para aqueles que não tinham como suportar os custos do processo (supressão das custas judiciais, advogado fornecido pelo estado). A segunda onda focou na superação da fase do processo como instrumento apenas de defesa dos interesses individuais, concretizando mudanças que permitiram a proteção de interesses difusos e coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e direito do consumidor, dentre outros (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, diplomas legais que compõem o microsistema de tutela dos interesses coletivos

e difusos). A terceira onda deu azo a uma série de mudanças na estrutura organizacional dos tribunais, levando a criação dos juizados especiais, bem como à simplificação de vários procedimentos processuais, além de estimular que controvérsias possam ser resolvidas não apenas por juízes, mas também por mediadores, conciliadores e pelas próprias partes. (Lima; Oliveira, 2019, pág. 11)

Clayton M. Christensen, (2012), define inovação disruptiva como aquela que transforma produtos ou serviços caros e complexos em soluções acessíveis e simples. No Judiciário, isso pode significar a redução de custos processuais, a ampliação da transparência e a maior rapidez na solução de conflitos.

Outro autor descreve a inteligência artificial (IA) como tecnologia capaz de processar grandes volumes de dados e tomar decisões com base em experiências acumuladas. (Atheniense, 2017)

Por consequência estes serviços atingiram também o setor jurídico, principalmente os escritórios de advocacia, que vem se utilizando de inteligência artificial para alavancar os negócios e aumentar a produtividade. Nesse contexto, os sistemas de inteligência artificial superam os simples mecanismos de buscas ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios, já comuns há algum tempo, nesta atividade. Na inteligência artificial, os computadores por intermédio de um software específico exerce uma atividade cognitiva, ou seja, de contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o, e realizando tarefas a partir das informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada decisões. No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência podendo abarcar inclusive outras atividades jurídicas. (Atheniense, 2017, p. 81).

“Sintonizado com o momento atual, o Supremo Tribunal Federal, agora em 2018, iniciou um projeto de inteligência artificial denominado VICTOR” (Lima; Oliveira, 2019), esse projeto utiliza IA para realizar o juízo de admissibilidade em recursos extraordinários, identificando automaticamente a repercussão geral e agilizando a tramitação processual. (Lima; Oliveira, 2019)

Essa automação libera servidores e magistrados para atividades mais complexas, reduzindo o tempo de espera do jurisdicionado. A robotização das tarefas repetitivas permite melhor aproveitamento da força de trabalho humana em funções que demandam maior capacidade de interpretação e análise crítica. (Lima; Oliveira, 2019)

Contudo, com o crescimento da tecnologia, pode levar a exclusão digital, que agravada se torna desigualdade, privando parte da população do pleno exercício de seus direitos.

Portanto, a universalização do acesso à internet e a capacitação da população para o uso das ferramentas digitais são etapas indispensáveis para que a tecnologia cumpra seu papel social no Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, consagrado como direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, representa muito mais do que a possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial. Trata-se da garantia efetiva de que todos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam exercer e proteger seus direitos de maneira célere, igualitária e eficaz.

A pesquisa demonstrou que, embora a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil assegurem esse direito de forma ampla, a realidade evidencia a existência de barreiras econômicas, sociais, culturais e estruturais que dificultam ou inviabilizam seu pleno exercício, afetando de maneira mais severa as populações vulneráveis.

Ao longo da análise histórica, constatou-se que a evolução normativa foi significativa, mas a efetividade prática ainda depende de medidas concretas que ultrapassem a formalidade da lei. A ausência ou insuficiência de recursos institucionais, a sobrecarga da Defensoria Pública, a morosidade processual, as desigualdades de acesso à informação jurídica e a concentração de serviços em áreas urbanas compõem um cenário que perpetua a exclusão e a desigualdade.

Esses fatores revelam que o acesso à justiça, para cumprir seu papel transformador, deve ser encarado como política pública prioritária e integrada às demais ações de promoção dos direitos humanos.

O uso de tecnologias disruptivas no Judiciário brasileiro representa um avanço significativo na efetivação do acesso à justiça. Ferramentas como IA, machine learning, blockchain e o processo eletrônico oferecem meios concretos para superar entraves históricos de morosidade e ineficiência. No entanto, para que esse potencial se concretize, é necessário ampliar investimentos, desenvolver infraestrutura tecnológica e capacitar operadores do Direito para o uso dessas ferramentas, além de conscientizar e buscar incluir as classes minoritárias.

Conclui-se, portanto, que a efetivação plena do acesso à justiça exige o compromisso contínuo do Estado na implementação de políticas inclusivas, na ampliação e descentralização dos serviços judiciais, no fortalecimento da Defensoria Pública e na adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que aproximem a justiça do cidadão.

Somente assim será possível transformar a garantia formal em realidade concreta, assegurando que o sistema jurídico brasileiro cumpra sua função de instrumento de igualdade material, promoção da cidadania e fortalecimento democrático. O desafio persiste, mas a sua superação é imperativa para que se alcance um modelo de justiça verdadeiramente acessível, justo e universal.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. A inteligência artificial e o direito: como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do direito, 09 de junho de 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inteligencia-artificial-e-o-direito/467690643>. Acesso em: 11 de ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 de ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Marcos Antônio Chaves de. O princípio do acesso à Justiça Social e o devido processo legal. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 04, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/160>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso**. São Paulo: M. Books, 2012.

DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v.10, n.05, maio. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13937>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

DIREITO DIÁRIO. **Assistência Judiciária Gratuita: Um Direito Fundamental ao Alcance**. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/assistencia-judiciaria-gratuita-um-direito-fundamental-ao-alcance/?utm>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

HIGÍDIO, José. **41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais não têm defensor público**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-21/41-das-comarcas-estaduais-e-60-das-subsecoes-federais-nao-tem-defensor-publico/?utm>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

JUNIOR, Francisco Romero. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil, 14 de junho de 2016. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil/349136822?utm>. Acesso em: 12 de ago. 2025.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso a Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546>. Acesso em: 12 de ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Acesso a justiça e a direitos humanos é elementar para desenvolvimento, diz relatora especial da ONU, 27 de outubro de 2014. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/68022-acesso-justi%C3%A7a-e-direitos-humanos-%C3%A9-elementar-para-desenvolvimento-diz-relatora-especial-da>. Acesso em: 10 de ago. 2025.

NOGUEIRA, Herbart Santos; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. Acesso à justiça: entraves e desafios, 03 de julho de 2018. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-entraves-e-desafios/596658408?utm>. Acesso em: 12 de ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n.º 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 10 de ago. 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: tomo III: processo civil [recurso eletrônico]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/principio-do-acesso-justica/>. Acesso em: 11 de ago. 2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, v. 11, 8 ed, 1995.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, v. 1, n. 06, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 12 de ago. 2025.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à Justiça no Brasil, 01 de junho de 2016. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/?utm_source. Acesso em: 12 de ago. 2025.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**, Brasília, n. 67, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2063>. Acesso em: 12 de ago. 2025.